

## **EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL: ESTUDO SOBRE O ORDENAMENTO JURÍDICO NOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE E DE CANOAS (RS)**

### **FULL-TIME EDUCATION: A STUDY ABOUT THE LEGAL SYSTEM IN THE CITIES OF PORTO ALEGRE AND CANOAS (RS)**

Gabriela de Abreu Oliveira\*  
Kelly Cristina Rodrigues Gularte da Silva\*\*  
Camila Rosangela da Silva Cunha\*\*\*

**RESUMO:** Este artigo visa apresentar o ordenamento constitucional, legal e institucional que constitui a educação integral no Brasil, analisando em que medida estas normativas se legitimam nas Leis Orgânicas Municipais de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul e em Canoas, região metropolitana. Para a metodologia, utilizamos uma abordagem qualitativa, exploratória tendo como aporte, a pesquisa bibliográfica. Como resultados, encontramos um descompasso das normativas em que no âmbito federal, há documentos que promovem a educação integral em sua totalidade, e, o estado transmite a responsabilidade aos municípios, que por sua vez, chamam a participação de outros setores à cooperação. Entendemos que a educação integral está atrelada à aprendizagem ao longo da vida e as políticas públicas surgem para legitimar esse tipo de educação. Educar sempre levando em conta o contexto de vida e de trajetória do sujeito, compreendendo que tanto a escola, quanto o aluno estão em constante relação de aprendizado.

**Palavras-chave:** Educação integral; Educação de turno integral; Ordenamento jurídico; Políticas educacionais.

**ABSTRACT:** This article aims to present the constitutional, legal and institutional order that constitutes integral education in Brazil, analyzing the extent to which these regulations are legitimized in the Municipal Organic Laws of Porto Alegre, capital of Rio Grande do Sul and Canoas, metropolitan region. For the methodology, we used a qualitative, exploratory approach with bibliographic research as a contribution. As a result, we found a mismatch of the regulations in which at the federal level, there are documents that promote integral education in its entirety, and the state transmits responsibility to the municipalities, which in turn, call for the participation of other sectors in cooperation. We understand that integral education is linked to lifelong learning and public policies emerge to legitimize this type of education. Educate, always taking into

---

\* Doutoranda em Educação pela UFRGS. Contato: gabi.administracao@gmail.com

\*\* Doutoranda em Educação pela UFRGS. Contato: teacherkellycris@yahoo.com

\*\*\* Graduada em História pela UNILASALLE. Contato: camilarscunha@gmail.com

account the context of life and trajectory of the subject, understanding that both school and student are in a constant learning relationship.

**Keywords:** Integral education; Full time education; Legal system; Educational policies.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo é fruto de questionamentos realizados em relação ao ordenamento constitucional, legal e institucional (Luce, 2023a), que preconiza a educação integral no Brasil e ao mesmo tempo, problematizamos como essas normativas se dão na prática nos municípios de Porto Alegre (Poa) e Canoas no Rio Grande do Sul (RS).

Partimos do princípio de que a gestão escolar compõe a cooperação e a ação coletiva, composta de recursos, infraestrutura e orçamento público (Luce, 2023b). Assim, ao ponderarmos sobre esta política pública, compreendemos que elas correspondem às ações práticas do Estado para garantir o melhor para a sociedade e resolver problemas sociais (Sather; Sather, 2020). Rosa, Lima e Aguiar (2021) conceituam que as políticas públicas promovem uma mudança social, diante de um propósito e na constatação de um problema social, em que atores vinculam estas políticas para resolver as necessidades que estejam em questão. No entendimento de que política é “um constructo social” (Muller; Surel, 2002, p. 11) e “abordar a educação integral e o desenvolvimento de uma escola em tempo integral implica um compromisso com a educação pública que extrapole interesses políticos partidários imediatos” (Gonçalves, 2006, p. 135).

Para Muller (2018); Rosa, Lima e Aguiar (2021) a *polity*, o mundo da política e a sociedade civil ou as instituições públicas podem estabelecer uma fronteira entre estas duas relações, sempre fluida e variar segundo os lugares e as épocas, de modo que estes processos políticos designam o processo pelo qual são elaborados e implementados programas de ação pública, isto é, dispositivos político-administrativos coordenados em princípio em torno de objetivos explícitos.

Estudos de Cavaliere (2010) destacam a concepção de educação integral a partir dos anos 20, 30 do século XX, no Brasil, se configurava em uma

educação ampliada nos aspectos sociais e culturais, e alicerçada por Anísio Teixeira que ampliou as funcionalidades da escola.

Gonçalves (2006, p. 130) apresenta o conceito de educação integral como “aquele que considera o sujeito em sua condição multidimensional, não apenas na sua dimensão cognitiva, como também na compreensão de um sujeito que é sujeito corpóreo, tem afetos e está inserido num contexto de relações”. Resgatar a ideia de que somos e estamos sempre em relação com o outro é também retomar a importância de estarmos em coletividade, contrapondo os ideais de sujeitos isolados no contexto do capitalismo.

E ainda, compreender que há processos históricos que interpelam a contemporaneidade e afetam diretamente os sujeitos, em que “há dependências coercitivas, como as agendas internacionais, as políticas regionais e nacionais, bem como os efeitos da globalização, de forma que a educação tornou-se, também, produto destes contextos” (Silva, 2022, p. 773).

**C** No que se refere à educação integral em tempo integral, em virtude das discontinuidades de proposições ao longo da história da educação brasileira, comumente, diz-se que não houve política pública na área. Essa expressão, na verdade, denota que a ação do Estado foi pouco efetiva em relação à questão. No entanto, compreende-se que a ação do Estado pode mostrar-se de forma mais ou menos contínua, efetiva e legítima, por meio de programas mais ou menos estruturados, com grandes ou pequenos impactos a depender da maneira como são articulados os interesses dos atores envolvidos no processo de decisão política (Parente, 2018, p. 416).

A educação integral está atrelada à aprendizagem ao longo da vida e as políticas públicas surgem para legitimar esse tipo de educação. Educar sempre levando em conta o contexto de vida e de trajetória do sujeito, compreendendo que tanto a escola, quanto o aluno estão em constante relação de aprendizado.

Estudos de Freire (2023) estabelecem que a relação entre educador e educando deve-se considerar o contexto de vida, uma vez que, nessa conexão, o educando não deve ser concebido como um receptáculo vazio no qual espera ser preenchido com conhecimentos formais e sem ter em vista que no seu processo constitutivo de sujeito, já existem experiências de vida que não necessariamente estejam inseridas na educação de sala de aula e, por essa razão, que o educador deve estar atento às experiências discentes.

Freire (2023) quando reflete sobre pedagogias, busca dialogar com a ideia de uma Educação que mude as estruturas de desumanização da sociedade, uma educação crítica que ensine e mude os saberes que estão circunscritos à realidade cruel de exploração. Nesse sentido, a Educação Integral pode ser o ponto de partida de toda essa construção de um novo pensar, um novo agir, já que leva em conta saberes que perpassam os conhecimentos científicos, que une culturas e modos de vida diferentes dos impostos pela sociedade capitalista.

No presente artigo trouxemos para o debate a realidade a respeito da educação integral dos municípios de Porto Alegre e Canoas, sendo uma a capital do estado e a outra, faz parte da região metropolitana de Porto Alegre, vistas como os locais onde as políticas públicas devem alcançar os sujeitos e são onde os direitos fundamentais se materializam.

Neste compromisso, o texto se divide em 4 seções, sendo elas: a presente introdução e aspectos metodológicos deste estudo, definições do que é a educação integral, ordenamentos jurídicos das esferas federal, estadual e as normativas municipais de Porto Alegre e Canoas e discussões a respeito dos achados.

## **METODOLOGIA**

A perspectiva metodológica para este estudo perpassa por um referencial teórico que discorre sobre o entendimento das legislações das esferas federal, estadual e municipal em modo de análise (Luce, 2023a) efetivado na disciplina de Políticas Públicas de Educação da Professora Doutora Maria Beatriz Luce, e que aqui é aplicado a respeito da educação integral, a partir de uma pesquisa bibliográfica em que “tem a finalidade de aprimoramento e atualização do conhecimento, através de uma investigação científica de obras já publicadas” (Sousa; Oliveira; Alves, 2021, p. 65).

Após, uma pausa de quase 10 anos, nos avanços de uma educação transformadora por conta vários fatores políticos brasileiros que se iniciou com o *impeachment* da ex-presidenta Dilma Rousseff e com a vitória das eleições de 2019 de Jair Bolsonaro, político de extrema-direita, a luta por uma Educação

integral retorna ao debate político, o qual não deveria ter saído (Cislaghi *et al*, 2019; Neto; Nez, 2021). São constatações, em que se pode afirmar que nada ou muito pouco foi editado sobre as políticas de educação integral, pois o período pós Dilma “produziu uma “fratura exposta” no avanço das políticas educacionais, pois a maioria dos projetos foram sendo destituídos tanto no governo Temer quanto no atual” (Neto; Nez, 2021, p. 126).

Assim, é uma visão qualitativa que se aprofunda no significado (Minayo, 2008) ao estabelecer discussão sobre a ocorrência de amplas legislações (leis, decretos, resoluções) à nível federal e pouca manifestação à Constituição Estadual do RS e às Leis orgânicas dos municípios de Poa e Canoas.

Assim, é uma pesquisa exploratória, porque intenciona aprimorar ideias, de modo a possibilitar diversos aspectos frente ao fato estudado, em que se propicia investigar sobre um determinado tema, tendo por base um material já elaborado, constituído de legislações, livros e artigos científicos (Gil, 2010), na afirmação de que esta análise busca possibilitar um olhar mais ampliado à respeito da educação integral no Rio Grande do Sul.

## **EDUCAÇÃO INTEGRAL: REFORÇAR O DIREITO À EDUCAÇÃO**

Quando estudamos o tema da Educação pública, abordamos não somente o ato de ensinar em uma sala de aula, mas sim, toda a constituição que envolve essa prática. A Educação perpassa conceitos importantes e fundamentais, como o de democracia, o de igualdade de condições, o de pluralismo de ideias e o da gratuidade, conforme ressalta a nossa carta magna.

Tratar desse conceito é lidar com um direito humano, ou seja, o direito de que os educandos sejam tratados com o máximo de respeito e dignidade. Segundo Dardot e Laval (2016), com o avanço de políticas neoliberais, para todos os serviços públicos e a redução do Estado de bem-estar social, percebemos que a instituição escolar está reorganizada para atender aos ditames econômicos.

Para as políticas neoliberais, a educação é considerada um bem de capitalização privado, pois há uma forte demanda social por educação, já que

muitas famílias procuram escolas buscando para seus filhos competências indispensáveis para a sociedade, tornando a procura por melhores escolas em terrenos de competição (Laval, 2004; Dardot; Laval, 2016).

Estudos de Laval (2004), apontam que atualmente a escola é considerada uma empresa, com o intuito de promover capital humano ao mercado de forma eficaz, transformando os docentes em meros gestores. O autor analisa essa nova razão, que vem absorvendo as instituições de ensino, evidenciando a introdução de técnicas de gestão do setor privado com o propósito de redução de custos e de massificação escolar.

Tornar um direito uma mercadoria é perder toda a essência pensada na formulação de uma Educação pública, é colocar em discussão de quem tem acesso e de quem não tem, é tolerar a exclusão.

A concepção de uma educação integral é formulada na intenção de ir na contramão dos ideários de uma escola segregadora. No Brasil, essa discussão ocorre desde 1932, com documento intitulado como “O manifesto dos pioneiros da educação nova”, o qual foi escrito por 26 educadores sob o título de: *A reconstrução educacional no Brasil: ao povo e ao governo*. Circulou em âmbito nacional com a finalidade de oferecer diretrizes para uma política de educação.

Essa educação nova tinha como intenção:

Servir não aos interesses de classes, mas aos interesses do indivíduo, e que se funda sobre o princípio da vinculação da escola com o meio social, tem o seu ideal condicionado pela vida social atual, mas profundamente humano, de solidariedade, de serviço social e cooperação” (Azevedo, 1932, p. 191).

Os educadores enfatizaram que a escola tradicional estava instalada para uma concepção burguesa, deixando o indivíduo numa autonomia isolada e estéril. Sobretudo, que a educação - como uma função essencialmente pública; a escola deve ser única e comum, sem privilégios econômicos de uma minoria; todos os professores devem ter formação universitária; o ensino deve ser laico, gratuito e obrigatório. Além disso:

Assentado o princípio do direito biológico de cada indivíduo à sua educação integral, cabe evidentemente ao Estado a organização dos meios de o tornar efetivo, por um plano geral de educação, de estrutura orgânica, que torne a escola acessível, em todos os seus graus, aos cidadãos a quem a estrutura social do país mantém em condições de inferioridade econômica

para obter o máximo de desenvolvimento de acordo com as suas aptidões vitais” (Azevedo, 1932, p. 193).

Assim, o debate de uma educação integral se iniciou no país evidenciando que não deveria ser uma política voltada ao modo assistencialista e, sim, um princípio orientador dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas. Todavia, a discussão de educação integral vem se complexificando ao longo desses anos, a necessidade de trazer crianças e adolescentes para dentro das salas de aula começou a ser motivo de constante preocupação e não para deixá-los atrás dos muros das escolas, mas ensiná-los uma educação de posição crítica de sujeito.

Dessa forma, surge uma nova necessidade *na e para* a Educação: a escola de tempo integral. Nesse modo de organização, há uma valorização do espaço escolar e uma maior responsabilidade da escola no seu educar e no seu cuidar, que resulta numa rede de interação entre escola-aluno que necessita entender a realidade e o contexto político no qual os estudantes se encontram, justamente para analisar a realidade (seus problemas e dilemas que a escola passa) e a melhor forma de agir nessas situações.

Na afirmação de que a educação integral busca a equidade de possibilidades educativas em que propicie “oportunizar aos estudantes e a sociedade uma nova visão de educação, uma educação que permite a apropriação de saberes construídos por uma nova proposta curricular” (Posser; Almeida; Moll, 2016, p. 124). No preceito de que a educação é um bem público que contribui para a promoção da justiça e da qualidade social, em sua totalidade de dimensão: convivência, conhecimento e cuidado (Ponce; Araújo, 2019), se constitui o fazer da educação integral.

## **OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS QUE PERMEIAM O DEBATE DA EDUCAÇÃO DE TURNO INTEGRAL**

Temos hoje no Brasil, um ordenamento legal que detalha direitos à educação escolarizada (Farenzena; Luce, 2014, p. 199), que é um conjunto de normas jurídicas que regem a Educação e que demonstra por quais concepções legais esse direito se constitui.

Nesta direção, tem-se o Quadro 1, na afirmação de situarmos a educação integral no contexto constitucional, legal e institucional (Luce, 2023a), ou seja, é levantamento bibliográfico sobre o que a Constituinte normatiza sobre o tema, que legislações, decretos, resoluções, normas da instância federal fomentam a educação integral no Brasil, em que evidenciamos algumas discrepâncias na implementação dos ordenamentos jurídicos nas esferas da administração Estadual e Municipal.

Igualmente, verificamos em que medida a Constituição Estadual, no caso do RS, compõe as determinações de nível federal; e realizamos as mesmas considerações em relação às municipalidades de Porto Alegre e Canoas, na ponderação de que os textos desta política, atuam no contexto da prática, sendo estes contextos não lineares, mas alinhados na concepção de que se relacionam.

**Quadro 1 - Ordenamento da Educação integral**

Federal	Estadual	Municipal (Porto Alegre)	Municipal (Canoas)
Constituição Federal (BRASIL, 1988) Lei nº 8.069 (BRASIL, 1990) Lei nº 9.394/96 (BRASIL, 1996) Portaria normativa Interministerial nº. 17 (BRASIL, 2007) Lei nº 11.947 (BRASIL, 2009) Resolução CD/FNDE nº. 38 (BRASIL, 2009) Resolução nº. 7 (BRASIL, 2010) Decreto nº. 7.083/10 (BRASIL, 2010) Manual de educação integral (BRASIL, 2013) Lei 13.005 (BRASIL, 2014) Portaria nº. 1.144 (BRASIL, 2016) Portaria nº. 1.145 (BRASIL, 2016) Resolução CNE/CP Nº. 2 (BRASIL, 2017)	Constituição Estadual (RIO GRANDE DO SUL, 1989)	Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre (03 de abril 1990) Lei 11.858 (PORTO ALEGRE, 2015)	Lei Orgânica Municipal de Canoas/RS (3 de abril de 1990). Lei nº 5933 (CANOAS, 2015)



Lei nº 14.113 (BRASIL, 2020) Lei 14. 640 (BRASIL, 2023)			
--	--	--	--

Fonte: Autoras (2023), tendo por base Luce (2023c).

No âmbito constitucional (Brasil, 1988), sabe-se que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, e que a educação é um dever do Estado, da família e da sociedade. Os Artigos 208, 217 e 227 reafirmam o dever do Estado com as garantias de:

Art. 208, VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 217. - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.

Art. 227, § 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais (Brasil, 1988).

Os artigos em destaque demonstram que o direito à educação não é restrito ao acesso do aluno à escola, mas remete a toda uma organização e integração de políticas públicas que se inicia com o acesso ao transporte escolar, permeia a política de alimentação na escola e também dialoga com a qualidade das informações que chegam em sala de aula através dos livros didáticos. Desse modo, as políticas educacionais possuem uma estrutura complexa e que necessitam do poder público para colocá-las em prática. A seguir aprofundaremos algumas leis e suas relações com as políticas de educação integral e de turno integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei 8.069 (Brasil, 1990), estabelece amplamente que crianças, até doze anos e adolescentes até 18 anos tenham “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade” (Art. 3), reitera o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público em garantir-lhes essa integralidade de acesso e permanência em todos os aspectos, referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Ldben) (Brasil, 1996) preconiza que a jornada escolar no ensino fundamental “será ministrada progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino” (Art. 34, § 2). No Art. 87, §5, da mesma Lei, é disposto que no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios, e, supletivamente, na União, devem objetivar “a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral”, com a compreensão de que “a perspectiva de que o horário expandido represente uma ampliação de oportunidades e situações que promovam aprendizagens significativas e emancipadoras” (Gonçalves, 2006, p. 131)

Há Portarias Normativas Ministeriais que instituem o Programa Mais Educação, iniciado no governo Lula, em 2007, que visam fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio do apoio a atividades socioeducativas no contraturno escolar, com vários objetivos que têm por finalidade apoiar a “ampliação do tempo na ampliação do tempo e do espaço educativo e a extensão do ambiente escolar nas redes públicas de educação básica” (Brasil, 2007, p. 2).

A Portaria n. 17/2007 (Brasil, 2007) criou o programa e o mesmo foi regulamentado pelo Decreto 7.083/2010 (Brasil, 2010). Em 2016, no governo Temer, são criadas as portarias nº 1.144 e 1.145 (Brasil, 2016) que instituem o Programa Novo Mais Educação, com preceitos ligados à extensão escolar para melhorar desempenhos em língua portuguesa e matemática.

A Lei 11. 947 (Brasil, 2009) dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, o Programa Nacional de alimentação escolar (PNAE), disposto na Resolução nº. 38 e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) ao longo de todo o ano letivo. A Resolução CD/FNDE nº. 38 (Brasil, 2009) destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, para assegurar que essas realizem atividades de educação integral e funcionem nos finais de semana, com vistas a estimular a ampliação da jornada e espaços escolares, em conformidade com o Programa Mais Educação, visando à implementação da Educação Integral.

Importante retomar que em 2010, a Resolução nº 07/2010 (Brasil, 2010), que dispõe sobre o Programa mais Educação, descreve no Art. 37 que a proposta educacional da escola em tempo integral “promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas”, trazendo também a família para dentro desse espaço e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, e segue no parágrafo 2º:

As atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar conforme a disponibilidade da escola, ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais aí existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o respectivo projeto político-pedagógico. § 3º Ao restituir a condição de ambiente de aprendizagem à comunidade e à cidade, a escola estará contribuindo para a construção de redes sociais e de cidades educadoras (Brasil, 2010).

Após a resolução, ainda no mesmo ano, o Decreto nº 7.083/2010 reafirma a previsão do Fundeb<sup>1</sup>, com horário de duração da educação de turno integral no ensino básico com jornada escolar igual ou superior a sete horas diárias, bem como reafirma este tempo mínimo estabelecido no Plano Nacional de Educação (2001-2010), que compreende o tempo total do aluno na escola ou em atividades escolares (Brasil, 2009). Além disso, também estipula os princípios da educação integral e entre eles estão: (a) a constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades de educação integral, por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças, parques, museus e cinemas; (b) a valorização das experiências históricas das escolas de tempo integral como inspiradoras da educação integral na contemporaneidade e (c) a afirmação da cultura dos direitos humanos, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política e de nacionalidade, por meio da inserção da

---

<sup>1</sup> Destacamos que foi o Fundeb, Lei nº 11.494/2007, o primeiro dispositivo de financiamento que assumiu o previsto no I Plano Nacional de Educação 2001-2010 (Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001), então Meta 21: Ampliar, progressivamente a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.

temática dos direitos humanos na formação de professores, nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos (Brasil, 2010).

Percebe-se que no ano de 2010, a educação de turno integral começou a ter seus contornos mais delineados com seus princípios descritos nas normativas. Assim como o Manual da educação integral (Brasil, 2013) que delinea toda a oferta com princípios de promoção da equidade.

O Plano Nacional de Educação (PNE) (Brasil, 2014), em sua meta 06, estipulava oferecer em tempo integral, no mínimo, 50% das escolas públicas para atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica. É ressaltado que a simples ampliação da jornada escolar diária não é o suficiente sem o compromisso de ser, além de tudo, um projeto pedagógico diferenciado.

O Plano dialoga com o Programa Mais Educação (Brasil, 2010), que serviu de base para o Decreto nº 7.083/2010 (já citado), por ter sido esse programa uma das principais ações do governo na ampliação da oferta de educação de em tempo integral, contribuindo, desse modo, tanto para a diminuição das desigualdades educacionais quanto para a valorização da diversidade cultural brasileira.

A Resolução nº. 2, do Conselho Nacional de Educação (CNE) Conselho Pleno (CP) de 2017 institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, inicialmente para Educação Infantil e Ensino Fundamental. Ou seja, a BNCC (Brasil, 2017) é um documento de caráter normativo que determina o conjunto de aprendizagens, competências e habilidades que os alunos devem desenvolver durante a Educação Básica: desde a Educação Infantil até a 3ª série do Ensino Médio.

De acordo com a Ldben (Brasil, 1996) esse documento orienta as escolas, tanto públicas quanto privadas, de todo o país, na elaboração de seus currículos. Desse modo, a BNCC tem como propósito direcionar a educação brasileira para o desenvolvimento de cidadãos integrais e de uma sociedade democrática, inclusiva e justa.

No que compete à educação integral, a BNCC se refere à construção intencional de processos educativos que promovam aprendizagens sintonizadas

com as necessidades, as possibilidades e os interesses dos estudantes e, também, com os desafios da sociedade contemporânea. Isso supõe considerar as diferentes infâncias e juventudes, as diversas culturas jovens e seu potencial de criar novas formas de existir.

Por isso que a complexidade de uma educação integral perpassa na articulação de contextos educacionais formais, em que se ensina os conteúdos considerados escolares e de espaços educativos não formais que, em princípio, não são discutidos conteúdos escolares, para que haja uma formação que transcenda na transformação do sujeito.

A Lei 14.113 (Brasil, 2020) regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), revogando a normativa de 2007, em que estabelece novas regras de distribuição. Em 2023, foi publicada a Lei 14.460 (Brasil, 2023) que implementou a educação de turno integral para a educação básica (Art. 1), principalmente para as escolas que estão alinhadas com as propostas pedagógicas da BNCC, priorizando aquelas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica e, também, trazendo estratégias de assistência técnica e financeira para aumentar matrículas na Educação Básica em tempo integral (Art. 3), são apontamentos necessários aos mecanismos de construção da ação pública (Muller; Surel, 2002)

O aparato constitucional, legal e normativo aqui estabelecido impõe uma trama articulada que fomenta a melhoria da educação brasileira para estudantes da educação básica com o objetivo final de estabelecer e promover os princípios básicos de uma educação integral alinhada a uma justiça curricular (Ponce; Araújo, 2019).

## **EDUCAÇÃO DE TURNO INTEGRAL NA PRÁTICA: O ESTUDO DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE E CANOAS**

A fim de compreender melhor o panorama do local de estudo, e perguntarmos sobre os efeitos da política na sociedade e seu impacto no campo social e econômico (Muller, 2018), situamos que o Estado do Rio Grande do Sul tem uma população de 10.880.506 pessoas, 497 municípios, tendo 1.257.992

matrículas no ensino fundamental no ano de 2021. Possui na educação básica um total de 6.366 de escolas de Educação Infantil, 5.746 escolas de Ensino Fundamental e 1.520 escolas de Ensino Médio.

O município de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, possui 1.332.570 habitantes (IBGE, 2022), tem 251 anos, tem taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) de 96,6% conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) ficando na 414<sup>o</sup> posição no Estado, e consta com 35 escolas municipais de educação infantil (com atendimento em turno integral), 35 de ensino fundamental com turmas de pré-escola, 7 escolas de educação infantil/jardins de praça (atendimento de meio turno), 220 instituições de educação infantil conveniadas à Prefeitura Municipal de Porto Alegre e 364 escolas de educação infantil privadas<sup>2</sup>.

A localidade de Canoas faz parte da região metropolitana de Poa, foi emancipada em 1939, tem a terceira maior população estimada de 347.657 habitantes. Está localizada a 18 km de distância da capital do RS. Canoas tem uma taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) de 95,9% (IBGE, 2022) ficando na 454<sup>o</sup> posição no Estado.

Compõem as regulamentações no RS, a Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul (1989), as Leis orgânicas de Porto Alegre e Canoas que focalizam sobre a educação integral, organizando-se então o Quadro 2:

---

<sup>2</sup> Disponível em: [SMED \(portoalegre.rs.gov.br\)](http://SMED.portoalegre.rs.gov.br). Acesso em: 09 out. 2023.

**Quadro 2 - Comparativo do Ordenamento Estadual e Municipal sobre a Educação integral em Porto Alegre e Canoas**

Constituição Estadual	Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre	Lei Orgânica Municipal de Canoas
<b>Art. 199, § 6:</b> É dever do Estado prover meios para que, progressivamente, seja oferecido horário integral aos alunos do Ensino Fundamental.	<b>Art. 179, § 2:</b> As escolas municipais deverão ser providas de meios para que, progressivamente, funcionem em turno integral, consideradas as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educacional”.	<b>Art. 260.</b> O Município deverá prover meios para que seja oferecido horário integral aos alunos de ensino fundamental, uma vez cumprida a prioridade de atendimento com a pré-escola.  I - O Município executará a educação integral como política pública permanente para a rede de Ensino Fundamental; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2013)

Fonte: Autoras (2023), tendo por base Luce (2023c).

A Constituição Federal prevê que é dever do poder público garantir o direito à educação integral sem negligenciar ou abster-se desse direito. Na Constituição Estadual do RS, constatamos uma indiligência em relação ao enfoque dado ao Art. 199, que traz a escola de horário integral, que não apresentam ligações com objetivos que preconizam movimentos emancipatórios. No contexto da educação integral, Porto Alegre atualmente possui 5 escolas de tempo integral e 15 Organizações da Sociedade Civil (OSC) atuando com aplicação do Plano de Educação Integral<sup>3</sup>. Canoas dispõe de 42 instituições na rede municipal<sup>4</sup> que oferecem o tempo integral.

Assim a educação integral, como já transcrita neste documento, se constitui na garantia da formação dos sujeitos em suas dimensões: intelectual, social, emocional, física e cultural. Entendemos que é um conceito contemporâneo, pois foram as mudanças ocorridas a partir do século XX que provocaram educadores, famílias, Estado e demais membros da sociedade civil a perceberem a necessidade da formação de pessoas críticas, autônomas e com o senso de coletivo. Pensar e instigar os sujeitos de maneira a respeitar as

<sup>3</sup> Dados podem ser consultados em [http://portoalegremanalise.procempa.com.br/?regiao=1\\_25\\_670](http://portoalegremanalise.procempa.com.br/?regiao=1_25_670). Acesso 25 set. 2023.

<sup>4</sup> Conforme o Plano municipal de educação de Canoas (Lei nº 5.933/2015).

individualidades, também é incluí-lo na sociedade e assim edificar um ambiente de melhor convivência, propiciando diferentes sistemas de organização e desenvolvimento social.

Na legislação da cidade de Porto Alegre, a educação integral é mencionada na Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990:

Art. 179, § 2º – As escolas municipais funcionarão com jornada diária mínima de quatro horas ou turno integral, consideradas a demanda de vagas no Município, a realidade dos alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educativo (PORTO ALEGRE, 2013).

O Plano Municipal de Educação (PME) de Porto Alegre, Lei 11.858/15, compreende o planejamento do governo do município em cumprimento ao PNE. Isto significa a organização das estratégias para garantir o direito à educação na cidade e promoção de avanços, além disso, esse ordenamento permite a articulação do município, com as esferas estadual, federal e privada.

A cada década, as metas do PME, de Porto Alegre, são avaliadas no Fórum de Educação Municipal, com a participação de membros da sociedade civil, fator que permite a fiscalização e adequação do plano à realidade da cidade. Destacamos que no decênio de 2015-2025, o documento apresenta oito estratégias que contemplam a educação integral, pois prevê oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas, de forma a atender a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica (Porto Alegre, 2016), conforme demonstra no Quadro 3:

**Quadro 3: Estratégias para a Educação integral, com base na meta 06, dos Municípios de Porto Alegre e Canoas (2015-2025)**

Plano Nacional de Educação	Plano Municipal de Porto Alegre Lei nº 11.858	Plano Municipal de Canoas
Meta 06:	Estratégias	Estratégias
Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender,	Garantir projeto arquitetônico adequado ao lazer, práticas esportivas, artísticas e culturais.	Reorganização dos espaços em regime de colaboração (rede municipal e rede estadual) para atendimento dos alunos em jornada ampliada.
	Viabilizar, garantir, qualificar e ampliar os recursos humanos, respeitando a formação pedagógica do profissional.	Instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado e acessível para atendimento.



pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.	No Ensino Fundamental e na Educação Infantil, incluir monitoria para as turmas sem prejuízo aos demais alunos.	Adotar medidas para otimizar o tempo de permanência, qualidade e expansão da jornada, com atividades recreativas, esportivas e culturais.
	Realizar estudo bioclimático na implementação de uma escola nova, garantindo conforto térmico e acústico nos espaços da escola, assim garantindo acessibilidade universal.	Fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos.
	Qualificar a infraestrutura e a gestão de pessoas, com financiamento 100% (cem por cento) público.	Atender turmas do 1º ano do Bloco de Alfabetização, ampliando gradativamente para os demais anos, conforme a disponibilidade de espaço físico e quadro profissional das escolas.
	Desenvolver pesquisas para avaliar as demandas das famílias e as especificidades locais para efetivação da Educação Integral.	
	Atender, no sistema estadual de ensino, às escolas de comunidades indígenas e quilombolas na modalidade de educação em tempo integral.	

Fonte: Elaboração própria tendo por base os Planos Municipais de Educação (2015)

Retomando a discussão inicial do artigo sobre o PNE e a meta, 6 que objetiva 50% da educação em tempo integral nas escolas públicas e pelo menos, 25% de estudantes nessas escolas de educação básica, trouxemos o Quadro 3 para ilustrar como os municípios estabeleceram um planejamento ao apresentar essas normativas.

Nas suas estratégias, tanto o PME de Porto Alegre quanto o de Canoas ampliam as responsabilidades ao invocar regimes de colaboração/parcerias com o Estado e entidades privadas. É um embate entre as instâncias para que a política conste em algum lugar, mas que na prática, não ocorre. É como se fosse um “dito de uma outra forma, [em que os atores] fazem por fazer” (Bairros; Marchand, 2016, p. 72).

A Secretaria Municipal de Educação (SMED) de Porto Alegre conta com parcerias das OSC para o desenvolvimento do Projeto de Educação Integral (PEI). Cada instituição possui um método de abordagem, entretanto todas devem seguir o PME, inclusive, possuem eixos de desenvolvimento; sendo eles:

letramento, numeramento, educação para o sensível e iniciação científica; algumas das diretrizes para andamento dos seus trabalhos. Exemplos que corroboram com a “proposta de estabelecimento de um processo de planejamento integrado de base municipal deriva do exame crítico sobre os métodos e resultados tradicionalmente empregados na gestão do setor educacional” (Luce; Sari, 1993, p. 44).

Em 2022, houve o estabelecimento de atendimento integral em cinco escolas da rede municipal de Poa seguindo pontos das estratégias do PME. Entretanto, segundo dados do observatório da cidade de Porto Alegre (ObservaPOA)<sup>5</sup>, no período de 2014 a 2022, o indicador de estudantes da educação básica em atividade de tempo integral reduziu o número de matrículas, 33,36% para 20,36%.

Ao verificar o ordenamento da cidade para a educação integral em Poa, de forma que há dezenas de escolas da rede municipal, observamos como se dá o desenvolvimento dessas estratégias no cotidiano, como um imperativo que ressalta aos olhos. Muller (2018, p. 14) aponta que “o objetivo das políticas públicas é, em todos os casos, de gerenciar os desequilíbrios provenientes da setorização e, por consequência, da complexidade das sociedades modernas”, mas o que se percebe é uma desconformidade com a proposta do PME devido os curtos passos da efetiva implementação da Lei.

O Plano Municipal de Educação (Canoas, 2015) vigente até 2025 (2015-2025) que visa cumprir o dispositivo dos direitos e garantias do Cidadão inseridos na LOM, organiza e traz dados sobre as Escolas de Tempo Integral.

O documento publicizado em 2015, apresentou dados de 2011 e 2013, mostrando a abrangência das políticas de educação de tempo integral na rede pública de Canoas, chegando a ter no ano de 2013, 100% de matrículas na Educação Infantil. O Plano de Educação apresentado, mapeou a rede pública e a rede privada de educação no período de 2011 a 2013 e constatou que: (a) nas escolas de Educação Infantil, tanto a rede pública, quanto a privada tinham um escopo de atuação semelhantes, abrangendo 100% dos alunos matriculados no

---

<sup>5</sup> Dados disponíveis em [http://portoalegreemanalise.procempa.com.br/?regiao=1\\_25\\_671](http://portoalegreemanalise.procempa.com.br/?regiao=1_25_671). Acesso 225 out. 2023.

turno integral; (b) nas escolas de Ensino Fundamental não há uma paridade de prestação das políticas de turno integral, pois de 2011 a 2013 a rede particular não disponibilizou matrícula para alunos que detinham essa demanda.

Estudos de Luce e Sari (1993, p. 40) apontam que:

A nova ética no setor da educação significa, portanto, uma radical revisão das prioridades e dos padrões de relação social e educacional. Significa revisar a distribuição dos orçamentos públicos e privados, revisando quem decide, quem contribui e para quem se distribui; significa revisar o que se ensina para quem, revisando a função social da escola e do professor, com seus meios pedagógicos e de apoio; significa revisar a concepção de sistema educacional, revisando as competências e responsabilidades das diferentes instâncias do poder público, da sociedade e dos profissionais da educação.

Essa assimetria de cobertura entre a rede pública e privada, no que tange o ensino de turno integral, possivelmente está no fato de que não há uma obrigatoriedade legal para a prestação na rede privada, evidenciando mais uma vez a importância da rede pública para o fortalecimento da educação de turno integral, tendo a localidade um total 42 escolas na rede Municipal que oferecem o tempo integral.

No ano de 2014, duas escolas foram construídas expandindo o número de matrículas, pois cada uma possui a capacidade para atender 350 alunos em regime de tempo integral. No ano de 2023, havia previsão de construção de nova escola que atenda 112 alunos em turno integral. Na consonância, de ampliação gradual de uma educação de turno integral.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na problematização apresentada sobre o ordenamento jurídico constitucional, legal e institucional que constitui a educação integral no Brasil, analisamos em que medida estas normativas se legitimam nas Leis Orgânicas Municipais de Porto Alegre e Canoas no RS. Verificamos que há um descompasso do ordenamento jurídico (federal) para a realidade do estado (RS) e dos municípios (Poa e Canoas). Identificamos que à nível federal, há diversas legislações, decretos, resoluções no entorno da promoção de uma educação

integral que atravessa, alimentação, transporte, lazer, cultura, formação cidadã, entre outros pontos emancipatórios.

Contudo, na esfera estadual percebemos uma concepção de estado mínimo, voltados aos moldes econômicos neoliberais, ao trazer apenas a proposição de escola em horário integral, desconsiderando todo o arcabouço jurídico federal e do conceito do vocábulo integral.

O estado transmite a responsabilidade aos municípios, o que é verificado nas normativas de Poa e Canoas, através das LOM e PME em que evocam o estado à coparticipação, em regime de colaboração. Por sua vez, lacunas se estabelecem, em que o direito fundamental, público, subjetivo, não seja aplicado; conseqüentemente, há poucas com ensino integral efetivo em Porto Alegre e Canoas.

Muller (2018, p. 28) articula que se há uma política pública, é “porque há um problema a ser resolvido”, e nesta direção, concluímos que sem uma “vontade” política voltada para implementação, acesso, permanência das políticas de Educação integral na capital do Rio Grande do Sul Porto Alegre e em uma das maiores cidades da Região metropolitana, Canoas segue a busca pelo direito à educação integral.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Fernando de. **A reconstrução educacional no Brasil ao povo e ao governo: Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1932.

BAIRROS, Mariângela.; MARCHAND, Patrícia. Souza. Sistema Estadual de Avaliação Participativa no Rio Grande do Sul: uma análise a partir das instituições. **Políticas Educativas**, PolEd, v. 9, n. 2, p. 54 – 74, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/PolEd/article/view/69687>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [Constituição Federal de 1988 — Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui.htm). Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre o Programa Mais Educação. Brasília, 2010. Disponível em: [Decreto nº 7083 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2010/007083.htm) Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Educação integral: texto referência para o debate nacional. - Brasília: Mec, Secad, 2009.52 p. Disponível em: [cadsfinal educ integral.pdf](https://cadsfinal.educ.integral.pdf) ([mec.gov.br](https://mec.gov.br)). Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 11. 947. de 16 de junho de 2009.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: [L11947](https://planalto.gov.br) ([planalto.gov.br](https://planalto.gov.br)). Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei 8.069. de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [8069](https://planalto.gov.br) ([planalto.gov.br](https://planalto.gov.br)). Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: [L13005](https://planalto.gov.br) ([planalto.gov.br](https://planalto.gov.br)). Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Disponível em: [L14113](https://planalto.gov.br) ([planalto.gov.br](https://planalto.gov.br)). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.** Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021. 2023. Disponível em: [L14640](https://planalto.gov.br) ([planalto.gov.br](https://planalto.gov.br)). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 3. ed. Brasília, Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2019. Disponível em: [L9394](https://planalto.gov.br) ([planalto.gov.br](https://planalto.gov.br)). Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Manual de operação de educação integral.** Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº. 1.144 de 10 de outubro de 2016.** Institui o Programa Novo Mais Educação. Disponível em: [do1-23](https://mec.gov.br) ([mec.gov.br](https://mec.gov.br)). Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº. 1.145 de 10 de outubro de 2016.** Institui o Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral. Disponível em: [do1-23](https://mec.gov.br) ([mec.gov.br](https://mec.gov.br)). Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria normativa interministerial nº. 17 de 24 de abril de 2007**. Disponível em: PORTARIA NORMATIVA INTERMINISTERIAL No- 20, DE 24 DE ABRIL DE 2007 (mec.gov.br). Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010**. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Disponível em: Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010 (mec.gov.br). Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Resolução CD/FNDE nº. 38 de 17 de julho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Disponível em: Resolução CD/FNDE nº 38 de 16/07/2009 - Federal - LegisWeb. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Resolução CNE/CP Nº. 2** de 22 de dezembro de 2017. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

CANOAS. **Lei nº 5933, de 22 de junho de 2015**. Aprova o plano municipal de educação e dá outras providências. Canoas, 2015. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/c/canoas/lei-ordinaria/2015/594/5933/lei-ordinaria-n-5933-2015-aprova-o-plano-municipal-de-educacao-e-da-outras-providencias?q=5933+>>. Acesso em: 15 set. 2023.

CANOAS. **Lei Orgânica Municipal de Canoas/RS de 3 de abril de 1990**. Disponível em: Lei Orgânica de Canoas - RS (leismunicipais.com.br). Acesso em: 15 set. 2023.

CAVALIERE, Ana. Maria. Anísio Teixeira e a educação integral. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 20, n. 46, p. 249–259, maio de 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-863X2010000200012>

CISLAGHI J. *et al.* Não é uma crise, é um projeto: a política de educação do governo Bolsonaro. *In*: 16º CONGRESSO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 2019, Brasília. **Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**, 2019. p. 195-215.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FARENZENA, Nalú.; LUCE, Maria. Beatriz. Políticas públicas de educação no Brasil: reconfigurações e ambiguidades. **Avaliação de políticas públicas**. Lígia Mori Madeira (Org.), Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, p. 195-215, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 85. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023. 256p.

GIL, Antônio. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Antônio Sérgio. Reflexões sobre a educação integral e a escola de tempo integral. **Cadernos Cenpec**, n. 2, p. 129-135, 2006.

LAVAL, Christian. **A Escola não é uma empresa: O neoliberalismo em ataque ao ensino público**. trad. Maria Luiza M. de Carvalho e Silva. Londrina: Editora Planta, 2004.

LUCE, Maria. Beatriz. **Gestão escolar processos e recursos**, 2023. Disponível em: [Gestão escolar: processos e recursos \(ufrgs.br\)](https://www.ufrgs.br/gestao-escolar). Acesso em: 06 out. 2023.

LUCE, Maria. Beatriz. **O ordenamento constitucional, legal e institucional da educação no Brasil: instrumentos e estratégias**, 2023a. Disponível em: [O ordenamento constitucional, legal e institucional da educação no Brasil: instrumentos e estratégias \(ufrgs.br\)](https://www.ufrgs.br/ordenamento-constitucional). Acesso em: 06 out. 2023.

LUCE, Maria. Beatriz. **Quadro comparativo do ordenamento constitucional federal, estadual e municipal da educação**, 2023c. Disponível em: [Quadro comparativo do ordenamento constitucional federal, estadual e municipal da Educação \(ufrgs.br\)](https://www.ufrgs.br/quadro-comparativo). Acesso em: 06 out. 2023.

LUCE, Maria. Beatriz; SARI, M. T. A educação para todos exige uma nova ética de gestão: participação e co-responsabilidade. **Em Aberto**, Brasília, ano 13, n.59, p. 42-52, jul./set. 1993. Disponível em: [A educação para todos exige uma nova ética de gestão: participação e co-responsabilidade \(ufrgs.br\)](https://www.ufrgs.br/em-aberto). Acesso em: 06 out. 2023.

MINAYO, Maria. Cecília de Souza. (Org). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

MULLER, Pierre. **As políticas públicas**. Tradução: Carla Vicentini; revisão técnica: Maria Antonieta P. Leopoldi. Rio de Janeiro: Eduff, 2018.

MULLER, Pierre.; SUREL, Yves. **A análise das políticas públicas**. Tradução: Agemir Bavaresco; Tradução: Alceu R. Ferraro. Pelotas: Educat, 2002.

NETO, Odorico Ferreira Cardoso; NEZ, Egeslaine de. Governos Lula, Dilma e Bolsonaro: as políticas públicas educacionais seus avanços, reveses e perspectivas. **Interação**, v. 21, n. 3, p. 121-144, 2021.

PARENTE, Cláudia da Mota Darós. Políticas de Educação Integral em Tempo Integral à Luz da Análise do Ciclo da Política Pública. **Educação & Realidade**, v. 43, n. 2, p. 415-434, abr. 2018.

PONCE; Branca Jurema; ARAÚJO, Wesley. A justiça curricular em tempos de implementação da BNCC e de desprezo pelo PNE (2014-2024). **Revista e-Curriculum**, São Paulo, v.17, n.3, p. 1045-1074, jul./set. 2019.

PORTO ALEGRE. **Lei nº 11.858, de 25 de junho de 2015**. Institui o Plano Municipal de Educação (PME). Disponível em: [Lei Ordinária 11858 2015 de Porto Alegre RS \(leismunicipais.com.br\)](#). Acesso em: 15 set. 2023.

PORTO ALEGRE. **Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre/RS de 03 de abril de 1990**. Disponível em: Lei Orgânica de Porto Alegre- RS (leismunicipais.com.br). Acesso em: 15 set. 2023.

POSSER, Juliana; ALMEIDA, Lia Heberlê de; MOLL, Jaqueline. Educação integral: Contexto histórico na educação brasileira. **Revista de Ciências Humanas** - Educação FW, v. 17, n. 28, p. 112-126, jul. 2016.

RIO GRANDE DO SUL, **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**, 1989, Porto Alegre: Assembleia legislativa, 1989.

ROSA, Júlia Gabriele Lima da; LIMA, Luciana Leite & AGUIAR, Rafael Barbosa de. **Políticas públicas**: introdução. Porto Alegre: Jacarta, 2021.

SATHER, André Rehbein; SATHER, Malena Rehbein. **150 termos para entender política** [recurso eletrônico]. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

SILVA, K. C. R. G. Políticas educacionais e as identidades contemporâneas: o sistema educativo mundial. **Inter-Ação**, Goiânia, v. 47, n. 2, p. 763-778, maio/ago, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/ia.v47i2.71269>.

SOUSA, Angélica Silva de; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de & ALVES, Laís Hilário. A **pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos**. São Paulo: Cadernos da Fucamp, v.20, n.43, p.64-83/2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2336>. Acesso em: 24 set. 2023.